

Inquérito Civil n. 06.2021.00003740-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Promotora de signatária, por sua Justiça doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **CASSIANO CARAMORI**, brasileiro, casado, administrador, titular do CPF n. 023.557.989-07, residente e domiciliado na Linha Pessegueiro, interior de Guarujá do Sul/SC; GUSTAVO CARAMORI, brasileiro, casado, bancário, titular do CPF n. 048.796.099-86, residente e domiciliado na Rua São Roque, 730, São Francisco, Município de Luzerna/SC; JAIME ELIAS CARAMORI, brasileiro, casado, administrador, titular do CPF n. 022.388.609-24, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, 3584, apto 44, blco D2, no Município de Cascavel/PR; **FERNANDO** LUIZ CARAMORI, brasileiro, em união estável, titular do CPF n. 710.543.759-68, residente e domiciliado na Rua Ingá, 1067, Primavera do Leste/MT, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS. nos autos do Inquérito **06.2021.00003740-0**, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República; arts. 25, IV, "a" e "b", e 26, I, ambos da Lei n. 8.625/93; arts. 90, VI, "b", 91, I e 92, todos da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; assim como o Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que, constitucionalmente, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, *caput*, da CF);



CONSIDERANDO que o meio ambiente, segundo o art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas":

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/12 instituiu no art. 4°, inciso I, alínea 'a', que "considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: [...] I – 30 (trinta) metros, para os cursos d'água que tenham menos de 10 (dez) metros de largura";

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente – APP são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

CONSIDERANDO que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando os proprietários ou posseiros obrigados a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as áreas de preservação permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

CONSIDERANDO o dever normativo "propter rem" do proprietário ou do possuidor de recuperar as áreas de preservação permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas, nos termos do Enunciado n. 623 da Súmula da Jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça¹;

CONSIDERANDO a instauração de Termo Circunstanciado contra Cláudio Caramori (EPROC n. 5001106-67.2020.8.24.0065), pela prática das infrações previstas nos artigos 38 e 38-A, ambos da Lei n. 9.605/1998, diante da danificação de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração,

 $^{^{1}}$ "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor."



pertencente ao Bioma Mata Atlântica, situada em área de preservação permanente, o qual veio a falecer no decorrer do feito.

RESOLVEM

Celebrar, por meio deste instrumento, Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas, estabelecendo, para sua efetividade, as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1 DO OBJETO

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação integral do dano ambiental causado pelo corte, destoque e arranquio de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, situado em área de preservação permanente (sangua afluente do Lajeado Taquaruçu), consistente em uma área de 4.488m² e outra de 2.557m², em imóvel de propriedade de Cláudio Caramori, registrada sob matrícula n. 267 do CRI desta Comarca, localizada na Linha Taquaruçu, interior, Município de Guarujá do Sul/SC, conforme Auto de Infração Ambiental n. 4794-E.

Cláusula 2ª: OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a ocorrência de dano ambiental causado na vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, situado em área de preservação permanente, por meio de corte, destoque e arranquio, no local descrito na cláusula primeira.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIOS RESTAURATÓRIAS E RECUPERATÓRIAS

Cláusula 3ª: Diante das informações constantes na cláusula anterior, os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de reparar os danos ambientais causados, mediante a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, por profissional habilitado, sujeito à aprovação do órgão ambiental competente, devendo ser enviado cópia aos autos, no prazo de 60



(sessenta) dias, contados da assinatura, o qual necessariamente deverá contar como requisitos mínimos o plantio de mudas nativas que façam parte do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo primeiro: Em caso de indeferimento do PRAD pelo órgão ambiental competente, as eventuais alterações devem ser apresentadas pelos COMPROMISSÁRIOS no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-o novamente à aprovação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do indeferimento;

Parágrafo segundo: o início da execução do PRAD deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, após a ciência de sua aprovação, ficando os COMPROMISSÁRIOS obrigados a cumpri-lo integralmente no prazo estabelecido no projeto e aprovado pelo órgão ambiental.

Cláusula 4ª: Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a manter o monitoramento ambiental durante <u>o período de 3 anos</u>, devendo ser assegurado as condições necessárias para o crescimento da vegetação até que atinja o porte médio, replantando as mudas que morrerem ou não apresentarem desenvolvimento adequado, comprovando, <u>mediante relatório anual</u>, subscrito por profissional habilitado, <u>com vencimento em setembro de cada ano</u>, a recuperação da área degradada, inclusive com levantamento fotográfico.

3 DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 5ª: Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais que forem cabíveis, em caso de descumprimento, OS COMPROMISSÁRIOS ficam obrigados ao pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, por descumprir a obrigação de apresentar o PRAD para aprovação do órgão ambiental competente; não iniciar a execução do PRAD no prazo ou deixar de apresentar os relatórios anuais de monitoramento da área em recuperação.

Parágrafo único: Eventual multa será recolhida ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina. A inexecução das obrigações facultará ao Ministério Público, depois de decorridos os prazos pactuados, a imediata execução judicial do presente título, na forma dos artigos 57 e 74 da Lei 9.099/1995 c/c os artigos 27 e 68 da Lei 9.605/1998, sem prejuízo do



ajuizamento de eventual ação penal.

4 DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 6ª: O Ministério Público compromete-se em obrigação de não fazer, consistente em não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do compromissário relativa ao objeto do presente compromisso, caso esteja

sendo integralmente cumprido.

5 DO FORO

Cláusula 7ª: Fica estabelecido o foro da Comarca de São José do Cedro/SC para dirimir controvérsias decorrentes deste compromisso de ajustamento

de conduta.

sua assinatura.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 8ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

São José do Cedro/SC, 29 de setembro de 2021.

[assinado digitalmente]
MARIANA MOCELIN

Promotora de Justiça

CASSIANO CARAMORI

Compromissário

GUSTAVO CARAMORI

Compromissário

JAIME ELIAS CARAMORI

Compromissário

FERNANDO LUIZ CARAMORI,
Compromissário